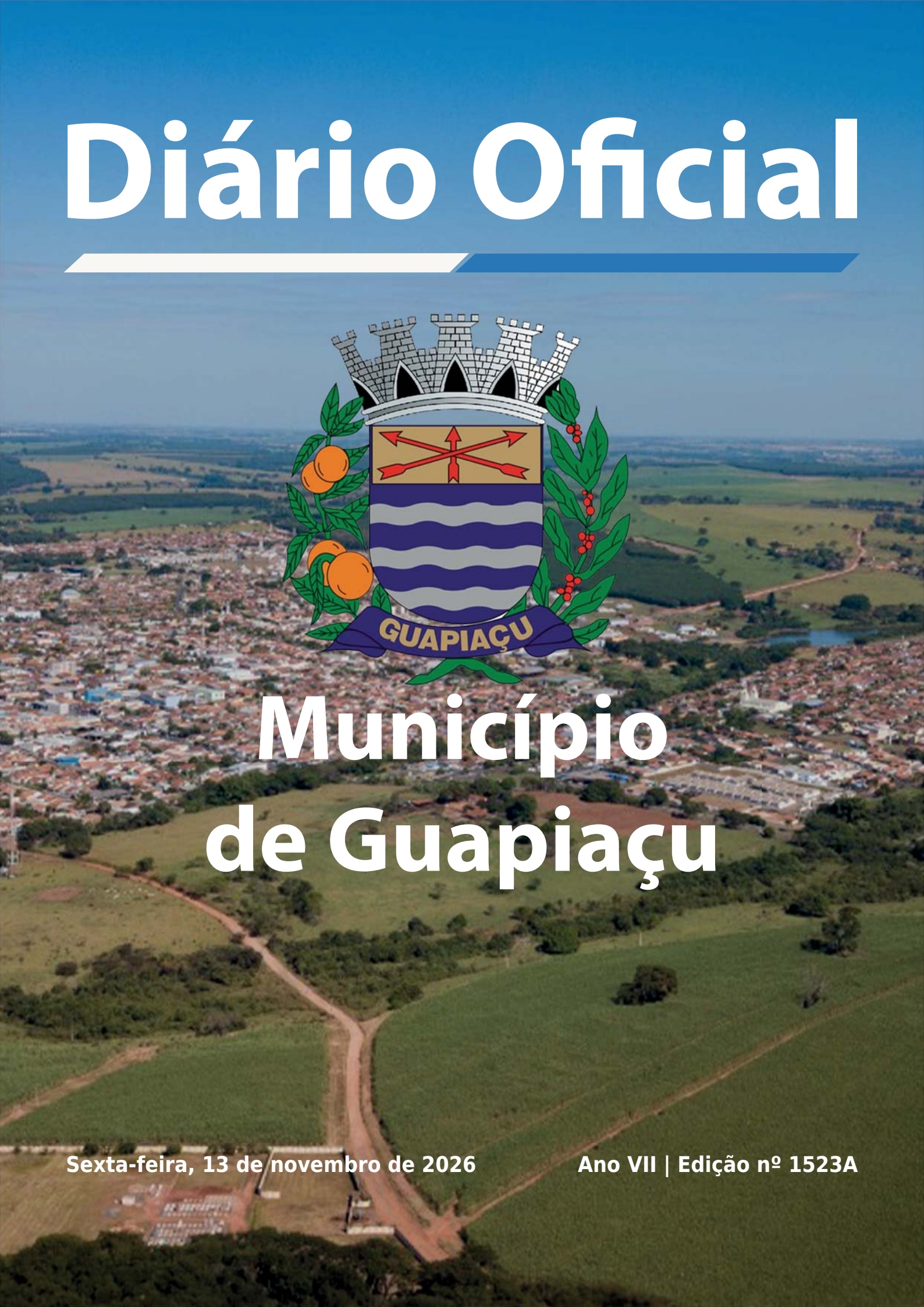
Diário Oficial



Município de Guapiaçu

Sexta-feira, 13 de novembro de 2026

Ano VII | Edição nº 1523A

MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Despachos 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Guapiaçu, conforme Lei Municipal 2.001, de 31 de janeiro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU – ESTADO DE SÃO PAULO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3517505.402.00001938/2026-21
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2026

Impugnante: Air Liquide Brasil Ltda.
Assunto: Impugnação ao edital – exigência de registro de responsável técnico em conselho profissional.

DECISÃO

I – Relatório

Air Liquide Brasil Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, questionando a redação do item 4.1 do Termo de Referência, que prevê o registro da empresa no Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou no Conselho Regional de Química (CRQ), com indicação de responsável técnico cuja competência para as atividades do objeto deverá ser comprovada.

A impugnante sustenta que não há fundamento para exigir registro, chancela ou averbação, no CRF, de atestados de capacidade técnica. Requer que a Certidão de Regularidade Técnica (CRT) seja aceita para comprovar o registro e o vínculo do responsável técnico e que atestados emitidos por pessoas jurídicas sejam aceitos para comprovar sua competência profissional.

A peça está datada de 11 de novembro de 2026, e a sessão pública está prevista para 16 de novembro de 2026, às 9h. A tempestividade fica condicionada à confirmação, nos autos, da data e do horário efetivos do protocolo.

É o relatório.

II – Fundamentação

A impugnação deve ser examinada à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras de qualificação técnica do art. 67 da mesma lei.

O item 4.1 do Termo de Referência menciona o registro da empresa no CRF ou no CRQ e a existência de responsável técnico, mas não determina expressamente que atestados de capacidade técnica da empresa sejam registrados ou averbados em qualquer desses conselhos.

Além disso, o item 9.2 do Termo de Referência, que enumera os documentos exigidos para a habilitação técnica, não inclui atestados de capacidade técnica.

A distinção é relevante: o registro e a regularidade da empresa perante o conselho, assim como a indicação ou o vínculo do responsável técnico, não se confundem com atestado técnico-operacional emitido em nome da pessoa jurídica. Sobre este último ponto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 7.260/2016 – Segunda Câmara, considerou irregular rejeitar atestado de capacidade técnico-operacional da empresa por falta de registro no conselho profissional, ressalvados os casos em que a legislação e a natureza da qualificação técnico-profissional

justifiquem a comprovação perante o conselho competente.

Quanto à **CRT, ou documento equivalente expedido pelo CRQ**, conforme o caso, poderá ser aceita para comprovar o registro e a regularidade da empresa e do responsável técnico, desde que válida e suficiente para demonstrar as informações pertinentes. A comprovação das atribuições profissionais deve guardar relação com as atividades do objeto e com as competências reconhecidas pelo conselho competente.

Por outro lado, o atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa demonstra, quando previsto como requisito, experiência ou capacidade operacional da pessoa jurídica. Não substitui automaticamente a comprovação do registro, do vínculo ou das atribuições profissionais do responsável técnico. Como o edital não inclui atestados entre os documentos de habilitação técnica do item 9.2, esta decisão não cria obrigação nova de apresentá-los.

Assim, o argumento procede quanto à impossibilidade de se presumir uma exigência de averbação dos atestados empresariais que não consta expressamente do edital. A redação, contudo, não sustenta a conclusão de nulidade integral do instrumento convocatório, nem autoriza estabelecer que um atestado empresarial, por si só, comprove a habilitação profissional do responsável técnico.

III – Decisão

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação, para esclarecer que:

Não será exigido **registro, carimbo, chancela ou averbação, no CRF ou no CRQ**, de atestado técnico-operacional emitido em nome da empresa licitante.

A comprovação do registro e da regularidade da empresa e da indicação ou do vínculo do responsável técnico poderá ser feita por **CRT** válida ou **documento equivalente expedido pelo conselho profissional competente**, conforme a atividade efetivamente exercida.

O esclarecimento não cria exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, documento que não consta do rol de habilitação técnica do item 9.2 do Termo de Referência.

A competência profissional do responsável técnico deverá ser aferida conforme seu registro e suas atribuições perante o conselho competente, não se presumindo comprovada apenas por atestado emitido em nome da empresa.

Ficam rejeitados o pedido de reconhecimento de nulidade integral do edital e o pedido para que atestados empresariais sejam considerados, por si sós, prova suficiente da competência profissional do responsável técnico.

Por se tratar de **esclarecimento que não altera os requisitos de participação**, o objeto ou as condições de formulação das propostas, fica mantida a sessão pública prevista para 16 de novembro de 2026, às 9h, sem prejuízo da divulgação desta resposta pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital. Aplica-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: eventual alteração que comprometa a formulação das propostas deverá ser divulgada com a reabertura do prazo legal.

Esta resposta deverá ser divulgada aos interessados e vinculará a Administração e os participantes do certame.

Guapiaçu/SP, 13 de novembro de 2026.

LEANDRO MARIANO DA SILVA
PREGOEIRO

Município de Guapiaçu - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Mariano da Silva**, **Diretor do Setor de Licitação**, em 13/11/2026, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0359271** e o código CRC **E02789B6**.

Referência: Processo nº 3517505.402.00001938/2026-21 SEI nº 0359271